



### ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

## O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2015

REGULAMENTA O ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 7.471, DE 07 DE MAIO DE 2013, E A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MANDATO E OUTRAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO OU CONFIANÇA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que os arts. 73, §3º e 4º, 75 e 130 da Constituição Federal e os arts. 95, §6º, 96 e 150, parágrafo único, da Constituição Estadual conferem aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiro os mesmos direitos, vencimentos e vantagens atribuídos aos magistrados do Poder Judiciário e respectivo Ministério Público; CONSIDERANDO a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que declarou a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, para assegurar aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens já previstas para o Ministério Público; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu, em Resolução aprovada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público,

estruturadas com um eminente nexa nacional, declarada pelo STF, para efeito de percepção de vantagem remuneratória pelo membro do Ministério Público em valor equivalente àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que sujeita ao teto remuneratório constitucional as verbas de representação e as gratificações para o exercício de mandato, tais como de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros encargos de direção e confiança; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 9, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que sujeita ao teto remuneratório constitucional a gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral, direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral entre outros, e pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n. 7.471, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de maio de 2013, que estendeu as vantagens asseguradas ao Conselheiro Vice-Presidente aos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, especialmente a prevista no art. 2º da Lei n. 5.284, de 12 de dezembro de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n. 5.284, de 12 de dezembro de 1991, que atribui aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas, respectivamente, a retribuição de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base de Conselheiro, pelo desempenho das funções inerentes aos mencionados cargos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34, de 26 de julho de 2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37, de 25 de outubro de 2012, aplicável ao Ministério Público de Contas por força dos arts. 130 da CF/88 e 150, p. único, da Constituição Estadual, estabelece em seu art. 16, caput, a percepção pelos membros do Ministério Público de retribuição financeira de até 20% do subsídio pelo desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado e coordenação na estrutura da Instituição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37/2012, estabelece em seu art. 16, §1º, a retribuição de 20% do valor do subsídio ao Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 34/2012, com a redação dada pela Lei Complementar n. 37/2012, estabelece em seu art. 16, §2º, que nos demais casos o valor da retribuição financeira devido aos membros do Ministério Público será fixado por ato do Procurador-Geral, respeitada a disponibilidade financeira e o limite de 20% acima explicitado, e que, no presente caso, cabe ao Presidente do Tribunal de Contas a verificação da referida disponibilidade, tendo em vista a ainda vigente vinculação orçamentária entre Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas de Alagoas;

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Complementar n. 15, de 1996, art. 17, §1º, e na Lei Complementar n. 34, de 2012, arts. 6º e 13, criando, respectivamente, as funções de Corregedor Substituto do Ministério Público, Ouvidor Substituto do Ministério Público e Assessor Especial da Procuradoria-Geral; CONSIDERANDO que a Lei n. 4.786, de 28 de maio de 1986, em seu art. 3º, inc. VII, estabelece a obrigatoriedade de comparecimento do membro do Ministério Público de Contas às sessões do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, §1º, do Regimento Interno do TCE/AL, segundo o qual é facultado ao Auditor-Chefe requerer ao Presidente do Tribunal de Contas, antes do voto do Relator, permissão para sustentar seu parecer;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, além do Ministério Público, já pagam regularmente aos seus membros gratificação pelo exercício de mandato ou outros encargos de direção, assessoramento ou confiança;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção ou confiança, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Corregedor do Tribunal de Contas, Diretor da Escola de Contas, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara e Ouvidor do Tribunal de Contas.

§1º. A gratificação pelo exercício da função de Presidente do Tribunal de Contas é de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subsídio.

§2º. As funções de Corregedor e Ouvidor do Tribunal de Contas serão exercidas separadamente.

Art. 2º. Os Procuradores do Ministério Público de Contas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção, assessoramento ou confiança, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Corregedor Substituto do Ministério Público de Contas, Ouvidor Substituto do Ministério Público de Contas e Assessor Especial da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

§1º. O Corregedor e o Ouvidor Substituto, além de suas funções próprias, terão a atribuição de representar o Ministério Público de Contas nas sessões da 1ª e 2ª Câmara, respectivamente;

§2º. Ao Assessor Especial da Procuradoria-Geral caberá, dentre outras atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, a função de assessoramento e orientação das ações daquela Procuradoria, além do mister de secretariado do Colégio de Procuradores, cuja presidência é exercida pelo Procurador-Geral. §3º. A gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Ouvidor do Ministério Público de Contas, é de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio.

§4º. As gratificações previstas neste artigo serão providas mediante portaria do Procurador-Geral do Ministério Público de

Contas, após aprovação do respectivo Colégio de Procuradores.

Art. 3º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas de Alagoas fazem jus à percepção de gratificação pelo exercício de mandato ou função de direção ou confiança, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo subsídio, pelo exercício das atribuições de Auditor Substituto de Conselheiro Titular da 1ª Câmara e Auditor Substituto de Conselheiro Titular da 2ª Câmara.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício da função de Auditor-Chefe é de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Art. 4º. As gratificações regulamentadas nesta Resolução Normativa têm caráter remuneratório e devem ser incluídas no teto constitucional, sendo vedada sua percepção cumulativa.

Art. 5º. A percepção das gratificações regulamentadas nesta Resolução não prejudica o recebimento de outras vantagens cabíveis e previstas em lei ou regulamento.

Art. 6º. O art. 5º da Resolução Normativa TCE/AL n. 005/2011 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§1º Em cada Câmara do Tribunal de Contas terá assento um Auditor Substituto de Conselheiro, com a finalidade de requerer ao Presidente da respectiva Câmara, antes do voto do Relator, permissão para sustentar o parecer da Auditoria, caso necessário, ou prestar esclarecimentos, conforme art. 38, §1º, do Regimento Interno.”

“§2º A designação de Auditor Substituto de Conselheiro como Titular de Câmara, pela Presidência do Tribunal de Contas, não equivale à convocação para a efetiva substituição de Conselheiro ausente, licenciado, impedido ou em gozo de férias, nem para fins de atendimento de quórum.”

Art. 7º. As despesas resultantes desta Resolução Normativa correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, condicionados os pagamentos à prévia disponibilidade financeira.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 24 de março de 2015.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE

ALBUQUERQUE

Conselheira - Vice-Presidente

LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Conselheiro - Decano - Corregedor

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira-Ouvidora

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA

BRITO

Conselheiro - Diretor da Escola de Contas

Públicas

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Relator

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE****GERALDO SANTOS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e em consonância com a justificativa apresentada e, também, com o parecer nº 70/2015, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, e, ainda, conforme consta no Processo nº TC-2784/2015,

**RESOLVE**

RATIFICAR a contratação por dispensa de licitação da empresa CASP ON LINE TREINAMENTOS LTDA, para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de contabilidade avançada voltada para o setor público e com vistas ao aperfeiçoamento do controle externo, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS  
Presidente

DUARTE BARBOSA  
CPF: 043.671.576-79  
TESTEMUNHAS:  
CPF: 112.528.634-20 e CPF: 049.219.624-99

**PORTARIA Nº 117/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o pleito constante do Memo nº 021/2015, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3266/2015,

**RESOLVE**

Conceder ao Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 630,40 (seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.994,40 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), para fins de realização de viagem à cidade de Rio de Janeiro/RJ, nos dias 08 a 11 de abril deste ano, onde participará do evento "CONINTER-CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO", correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS  
Presidente

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei  
Responsável pela Resenha



A CHEFE DE GABINETE MANUELLA GOMES DE CARVALHO, AUTORIZADA PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2013-GCRMRA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE/AL DE 29/05/2013, "DE ORDEM" DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 17/03/2015

PROCESSO Nº TC-1883/2015.  
Interessado: Previdência Social – Ministério da Previdência Social.  
Assunto: Relatório.

Trata o presente de ofício enviado pelo Ministério da Previdência Social para o conhecimento do despacho justificativa MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 025/2015, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 004/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL, abrangendo o período de janeiro/2009 a outubro/2013.

Isto posto, DE ORDEM, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária das Fundações, Economia Mista e Autarquias - DFASEM para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº TC-6167/2014. (Anexo: 6168/14 e 6176/14)  
Interessado: Prefeitura de Jaramataia  
Assunto: Balanço/Balancete

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 17/03/2015.

PROCESSO Nº TC-5170/2014.

Interessado: Prefeitura de Batalha  
Assunto: Balanço/Balancete

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 17/03/2015.

Em 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-5243/2010 (Anexo: 1559/10; 1564/10; 5247/10; 5254/10; 6952/09; 6953/09; 10010/09; 10949/08; 12906/09; 12907/09; 15290/09 e 15446/08)

Interessado: Prefeitura de Viçosa  
Assunto: Balanço/Balancete  
Trata-se o presente processo do envio do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Viçosa referente ao exercício de 2009.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram enviados a DFAFOM, que através do Relatório AFO/DFAFOM nº 118/2011, concluiu que sob o ponto de vista contábil a presente Prestação de Contas merece ser aprovada.

Isso posto, DE ORDEM, nos ditames do Regimento Interno deste eg. Corte, remetam-se os autos ao Gabinete dos Auditores deste Tribunal para a devida e necessária manifestação.

PROCESSO Nº TC-3396/2011 (Anexo: 6907/11 e 18438/11)

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran  
Assunto: Edital de Concorrência Pública para Análise

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-14847/2006

Interessado: Seplan/Sepland  
Assunto: Contrato

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-7001/2013. (Anexo: 18532/13)

Interessado: Funcontas  
Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-2582/2014. (Anexo: 4698/14)

Interessado: Funcontas  
Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-18132/2013. (Anexo: 2458/14)

Interessado: Funcontas  
Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8104/2014. (Anexo: 11289/14)

Interessado: Funcontas  
Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de

19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8632/2014. (Anexo: 11288/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8642/2014. (Anexo: 10834/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 19/03/2015.

PROCESSO Nº TC-15615/2014. (Anexo: 795/15)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Procedida à anexação do Processo TC-795/2015 ao presente, remeta-se ao Ministério Público Especial junto a esta Corte para análise e Parecer.

PROCESSO Nº TC-13397/2014.

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Procedida à anexação do Processo TC-15589/2014 ao presente, remeta-se ao Ministério Público Especial junto a esta Corte para análise e Parecer.

Em 20/03/2015.

PROCESSO Nº TC-1617/2015

Interessado: Amgosp

Assunto: Relatório

De ordem. Remeta-se a Procuradoria Jurídica para anexação ao Processo TC-18441/13, para ciência e as devidas providências.

PROCESSO Nº TC-2267/2015

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

De ordem. Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para anexação ao Processo TC-6808/13, atendida a diligência 165/14, para análise e parecer.

PROCESSO Nº TC-1622/2015

Interessado: Amgosp

Assunto: Relatório

De ordem. Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para anexação ao Processo TC-10522/13, atendida a diligência 195/14, para análise e parecer.

PROCESSO Nº TC-12280/2014

Interessado: Semarh

Assunto: Justificativa

De ordem. Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para anexação ao Processo TC-1955/13, atendida a diligência 305/13, para análise e parecer.

Em 23/03/2015.

PROCESSO Nº TC-540/2013. (Anexo: 536/13; 573/13; 747/13; 748/13; 749/13; 762/13; 763/13; 764/13; 772/13; 773/13; 925/13 e 7067/13)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de certificar a data em que as cópias dos contratos nº 014/2011, nº 016/2011, 020/2011 e 022/2011, referente ao processo nº 7067/13 (fls 45 a 66) foram protocolados neste Eg. Tribunal, haja vista que o Sr. Reni Vasconcelos Calheiros, gestor da Prefeitura de Murici/AL, não juntou qualquer prova que justifique efetivamente o atraso da remessa a esta Corte.

PROCESSO Nº TC-5797/2006. (Anexo: 66/07; 471/06; 3612/11; 5780/06; 5795/06; 9510/05; 9511/05; 9512/05; 10958/05; 11377/06; 12777/05 e 12778/05)

Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia

Assunto: Prestação de Contas

Trata-se o presente Processo do envio do Balanço Geral referente ao exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Coité do Noia.

Os autos foram enviados a DFAFOM que em seu relatório AFO/DFAFOM 089/2010, concluiu que sob o ponto de vista técnico contábil a referida Prestação de Contas merece receber parecer prévio favorável. Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado a Procuradoria Jurídica deste Tribunal que através do Parecer PJTCE/AL nº 1306/14, indagou que diante das irregularidades encontradas, é necessário que seja concedido prazo para a defesa do gestor à época para dirimir tais indagações.

Em seguida os autos foram enviados ao Parquet de Contas que se manifestou no sentido da necessidade da manifestação da Auditoria deste Tribunal.

Nesse rumo, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete dos Auditores para a devida manifestação.

PROCESSO Nº TC-13596/2013.

Interessado: Dfafom

Assunto: Relatório

De ordem. Versam os autos acerca da Inspeção "in loco", realizada na Câmara Municipal de Viçosa/AL, referente ao exercício de 2009.

Em virtude de já constar nos autos relatório AFO/DFAFOM nº 099/2013 (01-36) e, seguindo a regra regimental, remetam-se os autos ao Gabinete dos Auditores para análise e Parecer.

PROCESSO Nº TC-13597/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL.

Assunto: Relatório de Inspeção "in loco".

De ordem. Versam os autos acerca da Inspeção "in loco", realizada na Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, referente ao exercício de 2009.

Em virtude de já constar nos autos Relatório AFO/DFAFOM Nº 098/2013 (01-126) e, seguindo a regra regimental, remetam-se os autos ao Gabinete dos Auditores para Análise e Parecer.

PROCESSO Nº TC-853/2013. (Anexo: 14395/13)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-19087/2012. (Anexo: 3206/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-7366/2014. (Anexo: 11000/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-6971/2014. (Anexo: 8786/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8644/2014. (Anexo: 11753/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8643/2014. (Anexo: 11009/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8631/2014. (Anexo: 11818/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-907/2013. (Anexo: 12388/13)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-16347/2012. (Anexo: 10911/13)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-9183/2012. (Anexo: 12221/12)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-2605/2014. (Anexo: 3929/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-7269/2014. (Anexo: 11003/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

PROCESSO Nº TC-8628/2014. (Anexo: 11604/14)

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de Multa

De ordem. Remeta-se o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, para ser apreciado em Sessão Plenária de 24/03/2015.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 26 de março de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, RELATOU OS SEGUINTE ATO:

Processo nº TC – 3568/2013  
RESOLUÇÃO Nº 1ª - 017/2015

CONVÊNIO Nº 004/2013. COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Convênio nº 004/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ e o MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR.

Constituiu objeto da do Convênio o disciplinamento de mútua cooperação técnica e administrativa entre os convenientes, através da cessão recíproca de servidores do Município de Maceió de Pão de Açúcar.

O prazo de vigência do presente instrumento foi até 31 de dezembro de 2016, produzindo seus efeitos desde a data de sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quarta.

O instrumento contratual foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 12 de março de 2013, tendo sua publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 14 de março do mesmo ano.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal, Parecer nº 2923/2013 (fl. 39) e o Douto Ministério Público de Contas, Parecer nº 1529/2014 (fl. 41), opinaram pela regularidade e consequente anotação do Contrato.

Nestas condições, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Convênio nº 004/2013, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomou parte da votação:

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do M. P. de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC – 4520/2010  
Anexos nº TC 12628/2014 e 13248/2014

RESOLUÇÃO Nº 1 - 018/2015

CONTRATO Nº 009/2010. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ADERENTES. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 009/2010 celebrado entre o ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL – SEDS, e a Empresa OFFICE MASTER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.

Constituiu objeto da licitação, a aquisição de equipamentos de informática – 06 notebooks, destinados à Secretaria de Estado de Defesa Social, conforme Cláusula Primeira.

O valor da contratação foi de R\$ 4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais),

cujas despesas correram por conta da do crédito constante do Orçamento Geral da SEDS para o exercício financeiro de 2010: Programa de Trabalho: 06.126.0068.1593.000; PI 001663; Elemento de Despesa 4.4.90-52; Fonte de Recursos 0106 e 0110.

O prazo de vigência do presente instrumento foi até 31 de dezembro de 2010, contados da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, conforme Cláusula Quinta.

O instrumento contratual foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 05 de abril de 2010, tendo sua publicação no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de abril do mesmo ano

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer nº 571/2013 (fls. 181/182), no qual assevera que o Processo foi regularmente instruído, de acordo com as exigências legais, opinando pela anotação do contrato.

O Douto Ministério Público de Contas, inicialmente, mediante Parecer nº 1015/2014(185/191), opinou pela determinação de diligências e, no mérito, no caso de inexistência da primeira, pela irregularidade. No entanto, posteriormente à realização da Diligência requerida e recebida a documentação opinou-se, conforme Parecer finalístico nº 2550/2014 (fls.194/195), pela anotação com ressalva do referido processo licitatório e do respectivo Contrato,

recomendando que seja observada nas futuras contratações a necessidade de previsão no edital da ata de registro de preços do limite máximo de 05 (cinco) adesões.

Nestas condições, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar com ressalva o Contrato nº 009/2010, na forma e para os fins de direito, recomendando que seja observada nas futuras contratações a necessidade de previsão no edital da ata de registro de preços do limite máximo de 05 (cinco) adesões.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomou parte da votação:  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do M. P. de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Processo nº TC – 4366/2005  
Anexos nº TC 882/2015  
RESOLUÇÃO Nº 1 – 019/2015

CONTRATO Nº 003/2005. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 003/2005 celebrado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL, e a Sra. ANA PAULA PASSOS DE MELO.

Constituiu objeto da licitação, a prestação de serviços de assessoria jornalística, mais especificamente no que pertine à preparação das edições da Revista FAPEAL Rumos à Notícia FAPEAL, bem como do site da FAPEAL, conforme Cláusula Primeira.

O valor total da contratação foi de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), provenientes de seu orçamento próprio, alocados sob a Rubrica 339036/00 – Serviços Prestados/Pessoa Física, de acordo com a Cláusula Terceira.

O prazo de vigência do presente instrumento foi de 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, nos termos da Cláusula Quarta.

O instrumento contratual foi devidamente assinado pelas partes interessadas e testemunhas em 21 de março de 2005, tendo sua publicação no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de abril do mesmo ano.

Foram solicitadas providências pela Procuradoria Jurídica, através da Diligência nº 972/2006 (fls. 12), sendo a mesma satisfatoriamente atendida.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer nº 1413/2009 (fls. 57), no qual assevera que o Processo foi regularmente instruído, de acordo com as exigências legais, opinando pela anotação do contrato.

Remetido o processo ao Douto Ministério Público de Contas, esse emitiu o Parecer nº 1784/2014, em 29 de julho de 2014, no qual ao constatar que o processo administrativo, visando à aferição da regularidade na contratação, ingressou nesta Corte em 05 de maio de 2005, ou seja, há quase 10 (dez) anos, e que de acordo com o Princípio da Segurança Jurídica a passagem do tempo consolida as situações jurídicas, revestindo-as de estabilidade e presunção de legalidade e legitimidade, opinou pela regularidade das contratações (fls. 60/62).

Considerando o conjunto processual e nele incluso as peças opinativas retromencionadas, esta relatoria entende como pertinente a aplicação do princípio da Segurança Jurídica ao caso, em virtude da inexistência de comprovação de irregularidade nos autos, bem como do lapso temporal existente entre a protocolização e a presente decisão.

Nestas condições, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar o Contrato nº 003/2005, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO – Relator

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Tomou parte da votação:

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do M. P. de Contas – ENIO ANDRADE PIMENTA – fui presente.

Bruno Calazans Carvalho  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 24/03/2015 relatou os seguintes processos:

**PROCESSO: TC-2558/2015**

#### DECISÃO SIMPLES

1. Cuida o processo em epígrafe sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Dyego Correia Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pão de Açúcar, atuado nesta Corte de Contas, sob o TC-2558/2015 em 06/03/2015, trazendo resposta a Decisão Simples levada a Pleno em 08/01/2015, exarada nos autos do processo TC-5049/2014 e devidamente publicada no

Diário Oficial eletrônico – Doc/TCEAL em 09/01/2015.

2. Destaque-se que a Decisão supracitada foi direcionada ao Sr. Edson Lira Rodrigues, Presidente da Câmara do referido Município e responsável pela prestação de contas do exercício de 2013. Apesar de não existir óbice para o atual Presidente da Câmara de, se assim entender, enviar a documentação solicitada, o mesmo não teria legitimidade para intervir nos autos, visto que a obrigação de prestar contas é de natureza personalíssima.

3. Diante do exposto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE:

3.1. Indeferir o pleito formulado, frente à ilegitimidade do requerente para atuar nos autos do processo TC-5049/2014.

3.2. Encaminhar a cópia da presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, para o Sr. Dyego Correia Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pão de Açúcar de forma a não haver dúvida de sua notificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da LOTCE/AL e no art. 200, inc. III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

3.3. Dar publicidade desta decisão no Diário Oficial eletrônico (DOE/TCEAL), em consonância com os comandos dispostos na Lei Estadual nº 7.300/11, em seus arts. 3º, 4º e 5º.

3.4. Anexar, após a publicação da presente Decisão, aos autos do Processo TC – 5049/2014.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS-Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador RAFAEL RODRIGUES ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público Especial

**PROCESSO: TC-5165/2012**  
**ANEXOS: TC-17638/2012, TC-1696/2013 E TC-3029/2013**

#### DECISÃO SIMPLES

Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013. Gabinete Civil do Governador. Envio tempestivo. Necessidade de estabelecer o contraditório e a ampla defesa.

1. Cuida o processo em epígrafe sobre a prestação de contas do Sr. Teotônio Vilela Filho, na qualidade de Governador do Estado de Alagoas durante o exercício financeiro de 2011, atuada nesta Corte de Contas, tempestivamente, no dia 13 de abril de 2012, por meio do ofício OG nº 59/12.01.1.

2. Seguindo a tramitação prevista em nossa Lei Orgânica e Regimento Interno os autos aportaram na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE que emitiu o relatório em 07 de maio de 2012 (fls.266/283. Em seguida foi remetido para a Diretoria de Fiscalização da Administração Indireta Estadual – DFAEMF que analisou exclusivamente a execução orçamentária das entidades da administração indireta, tais como: Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, resultando em relatório constante às fls. 285/309, datado de 12 de junho de 2012.

3. Após remessa feita para o gabinete dos Auditores os autos retornaram ao gabinete

deste Conselheiro para que as solicitações constantes no Memo TCE nº 049/2012-GA (fl.312), fossem atendidas caso constatadas necessárias, o que de fato ocorreu e resultou na demanda efetivada através do Ofício nº 140/2012-GP, datado de 10 de agosto de 2012 (fl.316).

4. Em 21 de novembro de 2012, por meio do ofício OG nº 210/12.01.1, foi autuado neste Tribunal documentos que compõem o bojo do TC-17638/2012, e que foram remetidos em atendimento à solicitação feita por meio do ofício supracitado, destaque-se que este processo encontra-se anexado ao originário. Feita esta anexação o processo retornou ao Gabinete dos Auditores para nova análise.

5. Feito novo exame da documentação remetida, e tendo por objetivo resguardar as competências dessa Corte, novas informações foram requisitadas ao Secretário da Fazenda, o Sr. Maurício Acioli Tolêdo, por meio do Ofício nº 008/2012 – GCARAB, datado de 13 de dezembro de 2012, sendo reiterado em 21 de janeiro de 2013 por meio do Ofício nº 009/2013 – GCARAB.

6. Após solicitação de prorrogação de prazo para o atendimento da diligência, conforme consta nos autos do TC-1696/2013, o pleito formulado foi acatado, resultando no envio de informações por meio do TC-3029/2013, atuado em 05 de março de 2013, por meio do Ofício GSEF nº 118/2013 e também anexado ao processo originário.

7. Ante o atendimento das diligências solicitadas, o Gabinete dos Auditores emitiu o Parecer nº 592/2013 (fls. 161/201, TC-3029/2013), datado de 17 de dezembro de 2013, onde são apontadas situações sugestivas de esclarecimentos por parte do ex-Governador.

8. E por fim, em 13 de março de 2015 o Parecer nº 475/2015/PG/PBN, é emitido pelo Ministério Público de Contas, que robustece fatos já apresentados e traz complementariamente mais informações a serem elucidadas.

9. E, ainda, no retorno dos autos a este Gabinete, após minuciosa análise, constatamos que os eventos supracitados carecem de explicação/justificativa e/ou informações, tendo por alicerce o atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e por isso, solicitamos, entre outros, as explicações e/ou envio de documentos quanto a(s):

a) Abertura de créditos suplementares acima do previsto em Lei Orçamentária, sem o devido amparo legal;

b) Abertura de créditos especiais por Decreto Executivo, sem a devida autorização legislativa;

c) Abertura de crédito extraordinário sem a rigorosa fundamentação exigida para a sua abertura;

d) Medidas efetivas adotadas para a resolução dos contínuos prejuízos acumulados em entidades da Administração Indireta, tais como a CASAL, LIFAL, CARHP e SERVEAL, que somam aproximadamente o saldo negativo de 866 milhões de reais;

e) A “Provisão para Perdas da Dívida Ativa”, que atinge 99,31% dos crédito inscritos, gerando graves problemas a saúde financeira do Estado, fato que corroborado com a inclusão de títulos dos Precatórios em R\$320,413 milhões, bem como a excepcional concessão de remissão em favor de toda a dívida ativa não tributária acarretando em um aumento de 5,43%, traduzindo R\$5,866,221 bilhões, de passivo real a descoberto.

f) Medidas efetivas adotadas para recuperar os valores previstos em perdas da Dívida Ativa;

g) Dívida Consolidada em aproximadamente 5 vezes a margem prevista na Constituição do Estado, ou seja, excedida em R\$6,346,824 o limite previsto, e ainda superando o não atendimento do previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO que estimou o limite de

R\$6,900,000 bilhões para o exercício financeiro de 2011;

h) A indevida dedução dos valores destinados ao FECOEP acarretando em base de cálculo a menor para o cálculo do cumprimento dos limites com Educação e Saúde.

i) Descumprimento do limite de 25% com a Educação e de 12% com a Saúde, segundo o Parecer do Ministério Público de Contas;

j) Detalhamento dos gastos com Educação e Saúde, principalmente quanto às despesas com rubricas genéricas tais como “outras despesas” e “outras”;

k) Inclusão do pagamento de Inativos dentro da rubrica dos profissionais do magistério;

l) Ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB;

m) Inclusão de gastos com saúde pública com destinação restritiva, ou seja, contabilização dos gastos destinados ao IPASEAL para o cumprimento do limite com saúde;

n) Não aplicação dos recursos com a saúde pública na atividade-fim, assim sendo, ficou constatada a aplicação de mais de 50% dos gastos destinados às despesas administrativas;

o) Não envio de informação quanto ao cumprimento dos limites com pessoal por parte dos demais Poderes, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Ministério Público Estadual;

p) Medidas adotadas para a redução das Despesas com Pessoal, tendo em vista o atingimento do percentual de alerta de 95%.

q) Detalhamento quanto a possíveis informações acerca do cumprimento de limites constitucionais e legais quanto a Garantias e Contragarantias;

r) Detalhamento de informações quanto ao cumprimento das metas para o Programa de Ajuste Fiscal;

s) Resultado Primário em R\$470 milhões, abaixo da meta de R\$605 milhões estipulada, acarretando em novo financiamento do serviço da dívida.

10. Caso o interessado não disponha de algumas das informações relativas às solicitações acima, que nos justifique a referida ausência, inclusive, apontando os responsáveis que possam disponibilizar as informações/documentos essenciais para a melhor análise dos autos.

11. Ante o exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDE:

11.1. Cientificar, o Governador no exercício de 2011, o Sr. Teotônio Vilela Filho, para que apresente os documentos/informações solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal e também assegurados pela legislação da Corte de Contas Estadual, encaminhando-lhe as cópias dos Pareceres exarados pelo Gabinete dos Auditores e pelo Ministério Público de Contas;

11.2. Alertar ao ex-Governador que o procedimento utilizado por este Relator visa reunir elementos suficientes para o seu convencimento, tendo em vista o cumprimento da missão constitucional desta Corte de Contas insculpida nos arts. 71, inc. I c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988, art. 97, inc. I da Constituição Estado de Alagoas de 1989, art. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e art. 6º, inc. I da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

11.3. Informar ao responsável que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o saneamento pela não remessa ou envio extemporâneo, na forma dos arts. 45 e ss., da Lei Estadual 5.604/94;

11.4. Dar publicidade a esta decisão para os fins de direito e no que couber, realizar o encaminhamento por meio postal com Aviso

de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua notificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da LOTCE/AL e no art. 200, inc. III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

11.5. Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, abrindo vista aos interessados para as solicitações ou outras medidas que julguem necessárias no prazo do item 11.1.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS-Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador RAFAEL RODRIGUES ALCANTARA

Procurador do Ministério Público Especial

#### PROCESSO: TC-14186/2003

VOTO – VISTA  
(RELATOU PARA O ACÓRDÃO)

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos de verificação da legalidade de Contrato nº. 01/2003-PMA, face a licitação na modalidade Tomada de Contas nº. 02/2013, decorrente do Processo Administrativo PMA nº. 1687/2003, firmado pelo Município de Atalaia, na gestão do Sr. José Lopes de Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº. 064.004.934-68, Prefeito do Município de Atalaia, no exercício financeiro de 2003, com a Empresa PRECOL – Premoldados e Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.378.132/0001-36.

2. O termo contratual (fls. 143/144) teve por objeto a contratação de empresa para executar serviços de reforma na Unidade Mista Governador Geraldo Bulhões e foi celebrado no valor global de R\$ 166.980,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

3. Em que pese haver pedido de diligência (fls. 155/160), requerendo esclarecimentos quanto a publicação da homologação da Tomada de Preços e do extrato do contrato, sugerindo a retificação do instrumento contratual, bem como solicitando a anexação de documentos essenciais a análise da regularidade contratual, v. g. nota de empenho, o Prefeito de Atalaia no exercício financeiro de 2009 não atendeu a solicitação desta Corte de Contas.

4. Assim, em razão do descumprimento da Diligência nº. 1368/2005, o Pleno desta Corte de Contas na Sessão Plenária do dia 20/10/2009 por meio de Decisão Simples aplicou sanção pecuniária, no valor correspondente a 50 UPFALS (fl. 161), ao Sr. Francisco Luz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia no exercício financeiro de 2009.

5. A Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas prestou informações nos autos, sugerindo a não anotação do contrato, face a inobservância de pressupostos jurídicos exigidos pela legislação em vigor.

6. Os autos seguiram tramitação nesta Corte de Contas recebendo do Ministério Público de Contas o Parecer nº. 0409/2012/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela declaração de nulidade da Decisão Simples, que aplica sanção pecuniária ao gestor, em razão da inobservância do contraditório e ampla defesa, bem como pela regularidade contratual face a prescrição da pretensão punitiva.

7. Não consta dos autos manifestação do Gabinete dos Auditores versando sobre a instrução processual administrativa e consequente contratação, conforme é facultado pelo art. 38, inciso XI e § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Denota-se da instrução processual irregularidades que inviabilizam a análise e legalidade do Contrato. Nesta esteira, observou-se nos autos (a) a ausência de publicação da homologação do certame, bem como do extrato do referido contrato; (b) a omissão contratual quanto a especificação da rubrica orçamentária relativa aos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da execução do objeto contratado; (c) a ausência de nota de empenho correspondente ao valor global da contratação, nos termos do art. 60 e 61 da Lei nº. 4320/1964 e; (c) a inexistência de nota fiscal hábil a comprovar o pagamento.

9. O processo foi levado a Sessão Plenária do dia 10/03/2015 pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, que proferiu seu voto recomendando a anulação da Decisão Simples exarada no dia 20/10/2009; a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas para a aplicação de sanção pecuniária em razão do decurso de tempo superior a 5 anos do recebimento do processo licitatório; bem como a anotação do contrato pela regularidade com ressalvas.

10. Nesta oportunidade o presente processo foi objeto de pedido e consequente concessão de vista para este Conselheiro, fundamentado pelo disposto no art. 18, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela da Resolução nº 03/2001 desta Corte de Contas.

#### VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

11. Das razões do voto do Relator Originário, alguns destaques revelam-se necessários. Primeiramente, fundamentando-se na ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, a recomendação de anulação da Decisão Simples, exarada nos autos, que aplica sanção pecuniária ao Sr. Francisco Luz de Albuquerque por descumprimento de diligência desta Corte de Contas, consoante norma prescrita no art. 3º, IV, da Resolução Normativa 01/2003.

12. Em segundo, em sentido convergente ao voto do Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1.314/2013-Plenário, o posicionamento favorável a prescrição da pretensão punitiva quinquenal desta Corte de Contas, observando como marco inicial a data de conhecimento dos fatos por este Tribunal, in casu o recebimento do processo licitatório, integrando, assim, reconhecida omissão legislativa por meio da analogia.

13. Por fim, quanto a análise da legalidade do Contrato nº. 01/2003-PMA e respectivo processo administrativo, o Conselheiro Relator ressaltou que as irregularidades formais constatadas não foram capazes de causar prejuízo ao erário, em razão disso, proferiu seu voto no sentido de reconhecer a regularidade do Termo contratual, com a ressalva de que a municipalidade em futuras contratações observe as normas transcritas nos art. 38 e 55, inciso V, da Lei nº. 8.666/93.

#### RAZÕES DO VOTO

14. Em que pese o entendimento do Douto Conselheiro Relator Originário, data maxima venia, para subsidiar o voto deste Conselheiro, vislumbrou-se a necessidade de elucidar a compreensão de determinados institutos jurídicos, caros a segurança jurídica e ao devido processo legal.

#### DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA

15. Quanto à prescrição desenvolvida no voto

do Conselheiro Relator, apresenta-se como panaceia ao princípio da segurança jurídica, ressaltando a necessidade de integrar lacuna legal por meio da analogia, discorre sobre a relação de ausência de confiança, caso a mesma (prescrição) não seja observada, devendo-se, portanto, reconhecê-la em flagrante desfavor do interesse público.

16. É evidente que o Estado Democrático de Direito deve manter seus pilares sustentados pela segurança jurídica e pela legalidade e, por isso, todo o administrador de bens públicos deve norteá-lo pelo disposto no art. 5º, inc. II da Carta da República, que afirma, *ipsis litteris*, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, pois não lhe será lícito agir por vontade própria, autonomamente, mas deverá obedecer, estritamente, tudo o que decorre de vontade manifesta em lei, pois desta forma, todos os seus atos administrativos, mais do que atenderem a legalidade, serão também legítimos.

17. De outro modo, não esqueçamos da máxima jurídica de que não se deve justificar certos comportamentos alegando desconhecermos a lei, o que se agrava quando tem como sujeito o gestor público, dada a responsabilidade que assume em gerir o patrimônio público e dessa atividade, inapelavelmente, prestar contas de sua boa administração e sujeitar ao controle constitucionalmente exercido pelos Tribunais de Contas. Logo, não é demais nem ilógico evidenciar a supremacia do interesse público primário, quando cuidamos do interesse da coletividade excedendo ao interesse do particular, incluído o do administrador público.

18. Contudo, para alicerçar esta argumentação, é necessário tecer os contornos do instituto da prescrição e contrapô-lo à decadência, para, assim, identificar o que se aplica ao exame.

19. Prescrição remete à extinção do direito de exercer uma pretensão, isto é, de se exigir – através de uma Ação – que alguém, mediante uma conduta ativa ou omissiva, realize uma prestação que satisfará o direito pretendido pelo autor da ação. Por isso, rotineiramente e de forma rasa, diz-se que há prescrição nos casos da extinção do direito de ação em razão do não exercício no prazo previsto.

20. É necessário atentar que o prazo prescricional começa a correr na data em que uma pretensão for resistida, em que a conduta que se exige de outrem para satisfazer um direito seu não é espontaneamente adimplida. Daí nascer o direito de apresentar uma provocação oficial ao Estado, para que, por meio desta ação, promova a satisfação do interesse resistido.

21. A decadência, por sua vez, induz à extinção de um direito material – ou de um poder jurídico – diante da ausência de exercício no prazo previsto em lei. Tem-se a perda do poder de realizar uma conduta em relação a um terceiro, atingindo-lhe a esfera de direitos, em regra, patrimonial (como também nos casos de prescrição), pelo transcurso do tempo. Em regra, seu termo inicial se dá com a mera possibilidade de exercer o direito/poder.

22. Saliente-se que a leitura do art. 22, I, da Constituição da República, aponta para competência legislativa privativa da União para dispor sobre prescrição e decadência. Entretanto, há pouca e esparsa previsão legal sobre prescrição e decadência, originando especial polêmica quanto à aplicação do(s) instituto(s) nas atividades desenvolvidas pelo poder público e dada a referida competência, mesmo a utilização desses institutos por outros entes, devem dar-se na forma e no alcance do que fora traçado pela União, entre outros normativos, o atual Código Civil, sob pena de “invasão” indevida da competência federal para tratar do assunto.

#### DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

23. A chamada prescrição administrativa tem, na verdade, natureza decadencial. Marçal Justen Filho resume:

A eventual perda de direitos em virtude da ausência tempestiva do seu exercício no relacionamento direto entre administração e particular não configura hipótese de prescrição. Assim, se passa porque não se trata da ausência do direito de ação, mas do não exercício de direitos e poderes de direito material (poder jurídico). Portanto, trata-se de hipótese de decadência, não de prescrição. 1

24. A instauração de um procedimento de natureza administrativa revela manifestação de um poder jurídico, motivo pelo qual não se submete à prescrição.

25. Entretanto, é possível que a extinção do processo decorra da decadência do direito (ou poder jurídico) conferido à Administração e, em regra, exercitado – concretamente - por meio do processo administrativo, em decorrência do princípio do “devido processo legal” imposto à Administração Pública pela Constituição de 1988.

26. Não se pode esquecer que o princípio da Legalidade, destacado pelo caput do art. 37 da Constituição de 1988, pauta a atuação do poder público exigindo-se obediência às suas limitações e imperativos e apenas lhe permite atribuições e prerrogativas quando formalmente autorizadas por lei.

27. Os prazos decadenciais destinam-se a evitar que a omissão no exercício de um direito/poder ameace a segurança jurídica e a confiança legítima, que dota a atuação do Estado de presunção de legitimidade, resguardando interesses dos particulares que recebem, por lei, especial proteção jurídica, o que deve ser visto com algum temperamento quando este particular é também gestor de recursos de todos, de recursos públicos e do patrimônio público, por assim dizer.

28. Assim, o instituto da decadência carece de previsão legal, assim como o exercício do direito ou do poder jurídico a que se refere.

29. Tem-se um prazo para o Estado agir. A partir do momento em que exerce o seu poder jurídico – através de um procedimento administrativo – já não há mais de se falar em decadência, pois ele exerce o seu direito, o retromencionado poder jurídico.

30. Eis a coincidência entre os institutos da prescrição e decadência que corrobora o uso indiscriminado, por vezes, indevido, de seus conceitos: ambos produzem o mesmo efeito prático, qual seja: a perda da possibilidade de agir em virtude do transcurso do PRAZO LEGAL sem que o titular do direito realize medidas efetivas para satisfação do seu interesse.

#### DOS CAMPOS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

31. A Lei federal nº 9.873/99, criada especialmente para estabelecer prazo prescricional das ações punitivas da Administração federal, direciona a incidência da prescrição de 05 anos para a pretensão condenatória oriunda do exercício do poder de polícia com relação ao particular, senão vejamos:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

32. Daí extrai-se a finalidade da previsão ilustrada pelo parágrafo 1º, do art. 1º da Lei federal nº 9.873/99 (poder de polícia), com

relação ao particular:

Incidirá a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

33. Trata-se do instituto da prescrição intercorrente, a fim de compelir a administração a exercer os atributos típicos do poder de polícia ou, como visto acima, do poder disciplinar. A inércia da Administração em promover os atos "efetivos" de sua alçada, oferecendo andamento ao trâmite procedimental de finalidade punitiva provoca a preclusão (perda) do direito de sancionar. O procedimento perde sua finalidade.

34. Já o poder disciplinar presume a relação Administração - servidor público e decorre da hierarquia e dever de disciplina e de subordinação. A lei específica estabelece a possibilidade de aplicação de sanções diante da apuração de ilícitos administrativos imputados ao servidor, e, com ela, traz o prazo prescricional para a ação disciplinar, bem como, a caducidade da penalidade cumprida pelo transcurso do tempo, retirando-se do registro do servidor a anotação respectiva (art. 133 da Lei Estadual nº 5.247/91).

35. A propósito, observe-se que a lei estipula um prazo exíguo para a conclusão do processo disciplinar, como denota o art. 162 do Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei nº 5247/91): 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período "quando as circunstâncias o exigir" – em consonância com tratamentos correlatos oferecidos por normas federais.

36. Enfrentada a possibilidade de ocorrer a prescrição administrativa, é necessário apurar a partir de quando ela corre.

37. A Lei 8.112/90, ao dispor sobre o processo disciplinar dos servidores públicos federais, dispõe nos parágrafos do art. 142 que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Como é cediço do instituto da prescrição – admite-se ali a suspensão, retomando-se a contagem de prazo de onde parou e a interrupção, que invoca a recontagem integral do prazo prescricional. O referido artigo prevê que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição – o que reinicia a contagem do prazo – até a decisão final proferida por autoridade competente.

38. Defere-se que a intervenção efetiva do poder público, realizando as diligências necessárias à apuração do ilícito administrativo, provoca a interrupção do prazo prescricional reiniciando-se a contagem do prazo hábil à aplicação de sanções disciplinares.

39. Segundo a Lei 9.873/99, a prescrição da ação punitiva em virtude do exercício de poder polícia pela administração tem início com prática do ato. Contudo, incide a interrupção da prescrição pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, por qualquer ato que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível ou por qualquer que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (art. 2º). Outrossim, também está previsto no mesmo diploma legal que se o ato configurar tipo penal, o prazo prescricional será aquele atribuído pela lei penal.

40. Por fim, é imperativo ter em mente o mandamento constitucional apresentado pelo art. 37, parágrafo 5º da Constituição de 1988: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

41. A norma traz comandos claros: a) apenas por meio de lei, em sentido estrito, é possível dispor sobre a prescrição dos ilícitos administrativos; b) as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

42. As ações que tem como objetivo a reparação do dano aos cofres públicos, assim como todas as diligências e procedimentos imprescindíveis à sua preparação, não se sujeitam a prazo prescricional/decadencial. Isso se adequa à Teoria dos Poderes Implícitos, que teve origem na Suprema Corte Americana ainda no século XIX, onde a Constituição, ao conceder uma determinada função, também teria conferido implicitamente os meios necessários à sua execução.

43. Podem, ou melhor, devem ser conduzidas a qualquer tempo, pois se destinam ao atendimento do interesse público primário – dotado de supremacia e de indisponibilidade – e pela efetivação do princípio republicano, elemento de verdadeira identidade constitucional.

44. Servem ao intento transindividual, ao direito difuso à moralidade, legalidade, transparência, impessoalidade, atendimento à finalidade pública e à gestão proba e eficiente da coisa pública e porque não dizer, à prestação de contas.

45. No âmbito da competência dos Tribunais de Contas, por sua vez, inexistente previsão legal específica, presente a reserva de lei para tratar da matéria.

46. Na casuística, encontra-se precedente do TCU nº 1727/2003 que se estabelece aplicação analógica do prazo prescricional de 10 (dez) anos oferecido pelo art. 205 do CC/2002. Ali, há uma clara menção de que o art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados, Municípios, não se aplica à multa ou à imputação de débito pelos Tribunais de Contas, posto originarem um título executivo de natureza extraprocessual, que, eventualmente, pode até ser inscrito em dívida ativa, que derradeiramente quer significar valores a receber (créditos) do Estado e não débitos do mesmo, estes sim, dívida passiva.

47. Não há menção quanto ao termo inicial para transcurso do prazo. Face à omissão, socorre-se da interpretação oferecida pelos tribunais como paradigma para identificar o momento em que a prescrição de multas ou de débitos pode produzir efeitos.

48. A respeito, o posicionamento assumido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em relação ao controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União, aborda, o termo inicial para transcurso do prazo de execução da multa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIAS. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

5. Ao contrário do que defende o recorrente, o marco inicial da prescrição do direito de cobrar a multa é, sem sombra de dúvida, a data de imposição da mesma de forma definitiva (trânsito em julgado do Acórdão do TCU). Nem poderia ser diferente, já que o título executivo só nasceu neste momento.

6. A Constituição Federal, em seu artigo 71,

inciso II, confere ao TCU uma função jurisdicional, de modo que ao Judiciário cabe adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas ou anulá-la apenas quando eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Precedentes).

7. In casu, o recorrente insiste em tentar que o Judiciário adentre o mérito da decisão do Tribunal de Contas, repisando argumentos já discutidos no acórdão do TCU.

8. Apelo improvido.2

49. Nesse sentido, não haveria de se falar em prescrição da multa antes da sua imposição por decisão desta Egrégia Corte. Até lá, a jurisdição de contas exerce sua função fiscalizatória (poder jurídico em ação) e a consequente pretensão punitiva ainda não se encontra em curso.

50. Enfatizemos que, seja o instituto configurado como prescrição, seja, em essência caso de decadência, o que se observa é destinação dos institutos à proteção da esfera de direitos do particular. Esta não poderia ficar à mercê dos alvedrios do poder público, embora aqui tratemos de um particular especial, privilegiado, o gestor de recursos públicos, que assume responsabilidades outras em virtude da natureza jurídica de direito público a qual se vincula.

51. Os institutos da decadência e da prescrição, precisamente, devem ser observados com extremo rigor no âmbito de atuação dos Tribunais de Contas. Maria Cecília Borges, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro defende que:

[...] são inaplicáveis os institutos da prescrição e da decadência, como regra, aos tribunais de contas, no exercício da sua função constitucional de controle externo, já que embasados em equivocada premissa, ao trazer, na verdade, insegurança jurídica, por violação a princípios constitucionais.3

52. Isto é, na imensa maioria dos procedimentos fiscalizados pelos tribunais de contas, a constituição da decadência ou da prescrição traria maior insegurança jurídica por desvirtuar os preceitos constitucionais do controle externo e, em especial, da legalidade, moralidade e impessoalidade. Assim o é porque ao considerarmos "cegamente" o lapso temporal como escudo para toda e qualquer proteção (injustificada, dada o caráter de indisponibilidade do interesse público/patrimônio público), deixamos de seguir a regra, a legalidade, por isso, gerando "maior insegurança" no que diz respeito à proteção do patrimônio de todos (patrimônio público), convalidando atos ilegais, casuístas, imorais e ilegítimos.

53. Na verdade, trata-se de um processo maldoso e inverso ao da própria responsabilização administrativa do Estado. A essência desta é que uma única pessoa, quando sofra "prejuízos" advindos da ação estatal, não arque sozinha por fato ou ato atribuível à Administração Pública, onde a consequência é que o eventual prejuízo seja custeado por todos. A contrário sensu, então, não haveria razoabilidade no comportamento de um indivíduo, que em detrimento de toda a sociedade, pudesse locupletar-se dos recursos públicos amplamente considerados, impingindo desfalque àquela e ficando "imune" à longa manus estatal, nem sempre celer e verdade, aqui representada pelo principal ator técnico do sistema nacional de controle externo, os Tribunais de Contas. Outro não é o ensinamento de abalizada doutrina quando cuida da responsabilidade estatal:

Também com fundamento no princípio da isonomia, o Estado é obrigado a indenizar as suas ações que, em benefício de toda a

sociedade, causarem um gravame mais sério a um determinado administrado. Enquanto todos ganham com a ação estatal, somente um administrado paga a conta dessa ação, o que não se coaduna com o princípio da isonomia. Dessa forma, se a sociedade se beneficia com a conduta estatal, com a obra ou com o serviço, enquanto um administrado arca com os prejuízos desse ato, é razoável que os beneficiários, o povo, através do dinheiro público, recomponha os prejuízos da vítima, indenizando seus danos (...).4

54. Por derradeiro, a par de darmos sentido e aplicação aos institutos legais, alguns até de origem constitucional, buscando-se a interpretação conforme a própria Constituição e, colocando-se em contraposição os institutos da segurança jurídica – já sem todo o vigor, conforme dito acima – e a indisponibilidade do interesse público, princípio informador da existência da administração pública, principalmente quando à busca da austeridade patrimonial e/ou seu eventual ressarcimento, por tudo que foi debatido, não há como desconsiderarmos, no âmbito do direito público, que este último deva ter preservada sua ascendência.

#### DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NO CASO EM TELA

55. O Processo Administrativo PMA – nº. 1687/2003 que originou o Contrato nº. 01/2003 – TC14186/2003 – foi protocolado nesta Corte de Contas em 09/03/2003. Em 31/10/2003 os autos foram encaminhados a Sessão de Contratos e Convênios (fl. 152), que constatou a ausência de documentos essenciais (fl. 153).

56. Após ciência da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal em 03/12/2004 (fl. 154), a Procuradoria Jurídica sugeriu a Diligência nº. 1368/2005, datada de 20/03/2005, ante a ausência de documentos essenciais a análise da regularidade contratual, bem como em razão de inobservância da Lei nº. 4320/1994 na elaboração do termo contratual.

57. Em 12/11/2008, o Conselheiro Relator à época entendeu por autorizar a referida diligência, a qual não foi cumprida pelo gestor oficiado por este Tribunal, conforme denota-se do despacho à fl. 160, datado de 15/04/2009.

58. É importante acentuar que, o gestor oficiado no exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Luz de Albuquerque, para cumprir a diligência desta Corte de Contas, não era Prefeito do Município de Atalaia à época (exercício 2013) em que o Contrato em análise fora celebrado.

59. Ato seguinte, foi proferida Decisão Simples na Sessão Plenária do dia 20/10/2009 aplicando sanção pecuniária ao Prefeito do Município de Atalaia no exercício 2009, em razão de omissão à diligência desta Corte de Contas. É importante destacar que a aplicação da referida multa não decorreu das irregularidades contratuais constatadas e inobservando o contraditório. A sanção imposta é fruto do não cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal de Contas de Alagoas, consoante sua Lei Orgânica e Regimento Interno.

60. Após ter sido oficiado pelo FUNCONTAS para que efetuasse o pagamento multa arbitrada, o gestor do Município de Atalaia no exercício 2009 permaneceu inerte.

61. Em 04/10/2010 o Conselheiro Relator à época encaminhou os autos novamente a Procuradoria Jurídica. Esta, por meio de despacho datado de 11/08/2011, solicitou ao FUNCONTAS esclarecimentos referentes a eventual pagamento da sanção pecuniária imposta. Em resposta, no dia 23/08/2011, informou por meio de despacho que o pagamento não havia sido realizado (fl. 171).

62. Os autos, em atenção ao devido processo legal, pertinente a esta Corte de Contas, receberam o Parecer nº. 1440/2011, datado de 19/10/2011, da Procuradoria Jurídica e o Parecer nº. 0409/2012/4ºPC/GS, datado de 20/06/2012, do Ministério Público de Contas.

63. Denota-se da instrução processual dos autos em análise a manifestação do poder jurídico desta Corte de Contas, ou seja, não houve omissão no exercício de direito.

64. Evidenciou-se exercício do direito potestativo, configurado como poder jurídico, sendo descabido falar em decadência no caso em tela.

65. Por direito potestativo, entenda-se, tem-se o direito sobre o qual não recai discussão; é um direito incontroverso, cabendo à parte adversa apenas aceitá-lo e sujeitar-se ao seu exercício. Por isso falar-se que, na esfera administrativa, é, em essência, um poder jurídico.

66. O prazo decadencial existe para compelir o titular deste direito/poder a agir. Só se consuma pela inércia do titular e pelo transcurso, in albis, do prazo previsto em lei para exercício do seu direito.

67. O prazo decadencial é obstado pelo efetivo exercício do direito.

68. No caso em tela, o direito potestativo é o poder jurídico conferido ao Tribunal de Contas de verificar a legalidade e regularidade do Contrato e procedimento administrativo respectivo, abraçando, com ele, o poder de requerer documentos e informações necessárias à sua apreciação.

69. Como já salientado, o Tribunal de Contas não se quedou inerte no exercício deste exame, diligenciou, conforme se observa em apertada síntese da instrução processual, é evidente a não ocorrência da decadência.

70. Há de se chamar atenção, inclusive, para necessidade do processo se encontrar devidamente instruído para a verificação da legalidade dos processos administrativos e respectivos contratos. Assim, poderá – leia-se: DEVERÁ – o Relator determinar a realização de diligência interna ou externa e fixar prazo para seu cumprimento. Só a partir do saneamento deste saneamento que é possível julgar a regularidade contratual.

71. Pendente o cumprimento de um dever por parte do interessado, por óbvio, não há de se falar no transcurso de prazo prescricional ou decadencial. Mesmo porque, não se está a modificar o objeto de proteção da prescrição e da decadência, que é uma situação favorável em seu patrimônio jurídico.

72. De fato, não há de se falar em prescrição ou decadência – institutos voltados para promover os ideais de segurança jurídica, corroborados pela razoável duração do processo e pelo ideal de que o particular não pode ser surpreendido pela atuação extemporânea do poder público. Voltam-se, portanto à defesa da esfera de direitos do indivíduo. O caso em tela, data venia, é bem distinto.

73. Não se pode privilegiar a omissão do administrador público, que, ao não cumprir diligência essencial, dificulta a atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas, que precisa dos documentos que deveriam ter sido enviados para estabelecer eventuais danos ao erário e, colher indícios, em tese, de condutas ilícitas cometidos pelos agentes públicos.

74. Além disso, a Decisão Simples que aplica sanção pecuniária ao Gestor do Município de Atalaia no exercício 2009 não é passível de aplicação do instituto da prescrição, haja vista a redação do art. 37, § 5º da Constituição da República que explicita a necessidade de lei e reputa insuscetível de extinção, pelo decurso do tempo, a pretensão ressarcitória por prejuízos causados ao erário, com vasta jurisprudência dos Tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

75. Por todo o exposto, conclui-se que a atuação desta Corte de Contas na verificação

da legalidade dos Contrato nº. 01/2003 além de lícita e inafastável, não encontra óbice para continuidade de seu trâmite regular, razão pela qual entendendo pelo não cabimento da alegação de prescrição e passo ao mérito.

#### VOTO DE MÉRITO

76. Diante do exposto, em que pese o entendimento do nobre Conselheiro Relator, apresento meu voto para que o PLENO desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVA:

76.1. ANOTAR COM RESSALVA o Contrato nº. 001/2003, firmado entre o Município de Atalaia e a Empresa A da Silva Lançonete ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.378.132/0001-36, na forma disposta no art. 1º, inc. XX, da Lei nº. 5.604/94 (LOTCE/AL) e nos arts. 131, caput e 133, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/01, para que nas próximas contratações o gestor, ou a quem o houver substituído, atenção especial quanto as normas insculpidas nos art. 38 e 55, V da Lei de Licitações, quanto as solicitações realizadas em diligências e quanto ao envio da documentação essencial a análise da regularidade contratual, evitando a ocorrência de futuras diligências e multa nos termos do art. 48, IV da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e art. 207, IV da Resolução nº. 03/2001 (RITCE/AL).

76.2. NÃO RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com marco inicial no recebimento do processo licitatório nesta Corte de Contas, face a natureza decadencial do referido instituto, ausência de prazo legal, efetivo exercício do “poder jurídico” e em observância ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, assim como em razão da sanção pecuniária, arbitrada na Decisão Simples proferida na Sessão Plenária do dia 20/10/2009 (fl. 161), ter sido aplicada ao Sr. Francisco Luz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia no exercício 2009, pelo descumprimento da Diligência nº. 1368/2005, em conformidade com a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo intocável a sanção pecuniária imposta.

76.3. OFICIAR a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, encaminhado cópia da presente decisão, comunicando sobre a ausência de pagamento do título executivo (fl. 164), decorrente de sanção pecuniária arbitrada na Sessão Plenária do dia 20/10/2009 ao Sr. Francisco Luz de Albuquerque, para que proceda ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei nº 5.604/94 e nos arts. 157 e 205 regimentais;

76.4. Dar publicidade a presente decisão para seus efeitos legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS-Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator  
Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Procurador RAFAEL RODRIGUES ALCÂNTARA  
Procurador do Ministério Público Especial

Maceió, 24 de março de 2015  
Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

#### ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

##### Treino em "Análise das Demonstrações Contábeis"

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, CONVOCA os servidores efetivamente lotados na DFAFOM, DFAFOE, DFASEMF e no SICAP, preferencialmente aptos a participarem de auditorias/inspeções in loco, para o minicurso “Análise das DCASP - Demonstração Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, que acontecerá nos dias 26 e 27 de março deste ano, no Centro de Treinamento deste Tribunal.

Relembramos que os servidores, acaso solicitados, deverão ser multiplicadores de conhecimento junto à Escola de Contas Públicas, dentro de sua grade de programação.

Maceió, 25 de março de 2015.

**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA**  
Conselheiro - Diretor da Escola de Contas TCE/AL.

#### ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

##### Treino em "Procedimentos Administrativos/Licitação"

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, convida os servidores efetivamente lotados na DFAFOM, DFAFOE, DFASEMF e Diretoria de Engenharia e que estejam aptos a participarem de auditorias/inspeções in loco, para o minicurso “Noções Gerais sobre Procedimento Administrativo/Licitação”, que acontecerá do dia 30 de março a 1º de abril do corrente ano, no Centro de Treinamento deste Tribunal.

Relembramos que os servidores, acaso solicitados, deverão ser multiplicadores de conhecimento junto à Escola de Contas Públicas, dentro de sua grade de programação.

Maceió, 25 de março de 2015.

**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
Conselheiro - Diretor da Escola de Contas TCE/AL.

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 26.03.2015 O SEGUINTE PROCESSO:

#### PROCESSO TC-15995/2012

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 15995/2012 / Processo anexo TCE/AL Nº 17933/2012, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1715/2012, que ananou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. **MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES**, inscrito no CPF sob o nº 240.730.594-91, Prefeito do Município de Maravilha/AL, referente a 3ª Remessa do SICAP dos meses de maio e junho do ano de 2012, consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, o FUNCONTAS expediu ofício nº 1652/2012, endereçado ao Prefeito do Município de Maravilha/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Prefeito foi citado no dia 16.11.2012, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 28.11.2012.

Oportunizada a defesa, alegou que o município encontra-se regular com suas obrigações no que se refere ao envio da 3ª Remessa do SICAP, porém foi enviada de forma intempestiva.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 1555/2014/5ºPC/SM, opinando pela aplicação da multa.

#### É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada é INTEMPESTIVA, pois a citação do Ofício nº 1652/2012 - FUNCONTAS, ocorreu no dia 16/11/2012, consoante A.R anexado aos autos do processo, e a defesa foi protocolizada no TCE/AL no dia 28/11/2012.

Na sua justificativa, o Prefeito alegou que está em dia com suas obrigações referentes as remessas SICAP, porém a 3ª remessa foi enviada intempestivamente.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia ao requerido demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o Prefeito não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) ao Sr. **MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES**, CPF Nº 240.730.594-91, Prefeito do Município de Maravilha/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS,

para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº 097/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa ao Sr. **MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS

#### PROCESSO TC-10248/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 10248/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 12138/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 780/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Gestora do Fundo de Assistência Social do Município de Novo Lino/AL, da Sra. **MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA**, inscrita no CPF sob o nº 701.080.564-49, referente a 6ª Remessa do SICAP dos meses de novembro e dezembro de 2013, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1432/2014, endereçado à Gestora do referido fundo, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A Gestora foi citada no dia 11.09.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 15.09.2014.

Oportunizada a defesa, a Gestora alegou que o atraso na entrega ocorreu pela dificuldade em organizar o setor de contabilidade.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 2325/2014/2ªPC/RA, e opinou pela aplicação da multa.

#### É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Gestora do Fundo de Assistência Social do Município de Novo Lino/AL é tempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 11.09.2014 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 15.09.2014.

Justificou o atraso na entrega da 2ª Remessa

SICAP, pelo fato de ter dificuldades em organizar o setor de contabilidade, pois não conseguiu encontrar os documentos para possibilitar a remessa, por isso não entregou em tempo hábil a documentação necessária para cumprir com as obrigações que se refere ao processo em questão.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de organização do município deixada pela gestão anterior.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia á requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) a Sra. **MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA**, CPF Nº 701.080.564-49, Gestora do Fundo de Assistência Social do Município de Novo Lino/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº 098/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa a Sra. **MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS

#### PROCESSO TC-10246/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA

MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 10246/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 12028/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 789/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, a Sra. **CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA**, inscrita no CPF sob o nº 295.969.204-72 referente a 6ª Remessa do SICAP dos meses de novembro e dezembro do ano de 2013, consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1430/2014, endereçado a Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Prefeito foi citado no dia 08.09.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 11.09.2014.

Oportunizada a defesa, a Gestora alegou que o atraso para a resposta ocorreu porque o documento encaminhado pelo TCE/AL ao município de Porto de Pedras/AL fora extraviado.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 2343/2014/3ªPC/EP, e opinou pela aplicação da multa.

#### É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL é tempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 08.09.2014 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 11.09.2014.

Justificou o atraso na entrega da 6ª Remessa do SICAP, alegando que a documentação fora extraviada, com isso a obrigação referente ao processo em questão só foi realizada fora do prazo estabelecido.

Alega o extravio, contudo, não junta processo administrativo tendente a apurar as responsabilidades pela perda do documento.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada por extravio de documento.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia á requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa á gestora recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) a Sra. **CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA**, CPF Nº 295.969.204-72, Gestora da Secretaria Municipal de Finanças de Porto de Pedras/AL, consoante estabelece Art.48,

inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

#### ACORDÃO Nº 099/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa a Sra. **CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO- Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 26 de março de 2015.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 26.03.2015 O SEGUINTE PROCESSO:

#### PROCESSO TC-13852/2011

#### DECISÃO SIMPLES - QUESTÃO DE ORDEM

**PEDIDO DE VISTAS – PROCESSO COM INSTRUÇÃO DEFICIENTE – NUMERAÇÃO PARCIAL DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ACERCA DE TEOR DE JULGAMENTO DE SESSÃO REALIZADA – QUESTÃO DE ORDEM – NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO – MANUTENÇÃO DO PEDIDO DE VISTAS.**

1. Pedi vistas dos autos com a finalidade de inteirar-me acerca da matéria a ser votada, pois não me encontrava apto a votar naquela oportunidade.

2. Com o recebimento dos autos, pude constatar o seguinte:

o O processo só foi numerado até a página onde consta o parecer da procuradoria jurídica desta Corte de Contas;

- o Após o parecer da Procuradoria Jurídica, há voto como sugestão de Acórdão subscrito pela Conselheira Relatora Maria Cleide;
- o No verso da sugestão de Acórdão consta pedido de vistas do Conselheiro Anselmo Brito, datado de 30/10/2012;
- o Em sequência, consta voto-vista do Conselheiro Anselmo Brito, datado de 05/03/2013;
- o Na última página no voto-vista do Conselheiro Anselmo Brito há carimbo da Coordenação dos Trabalhos do Plenário, **datado de 05/03/2012**, listando os conselheiros que se fizeram presentes à votação, **sem, contudo, informar qual decisão foi proclamada pelo plenário, considerando que havia uma decisão da Conselheira Relatora e um voto de vistas divergente a serem apreciados;**
- o Após esta sessão plenária (presumo que tenha se realizado em 05/03/2013 e não em 2012 como foi anotado pelo Coordenador dos Trabalhos do Plenário), os autos começaram a ser dirigidos pelo Conselheiro Anselmo Brito, na qualidade de Relator, inclusive com a apresentação de novo voto, o qual fora aviado com arrimo em várias diligências determinadas por esse Conselheiro;

1. Em apertada síntese, é o relatório, segue a questão de ordem:

#### VOTO

2. Senhor Presidente não há possibilidade de se votar em processo que não tenha suas páginas adequadamente numeradas, consoante estabelece o §4º do artigo 22 da Lei Estadual nº6.161/2000 (REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL), que assim dispõe: **“O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”**
3. Digo isto **porque a higidez do processo** que não possui suas páginas numeradas e rubricadas **fica seriamente mitigada** pela possibilidade de supressão de documentos ou alteração da ordem cronológica de inserção de páginas nos autos;
4. Ademais, há outra questão de ordem processual que inviabiliza a adequada apreciação da matéria posta a julgamento, qual seja: a Coordenação dos Trabalhos do Plenário não certifica qual foi o teor do julgamento proferido na sessão plenária ocorrida em 05/03/2013, pois se resignou a consignar quais conselheiros se encontravam presentes ao julgamento, não se tendo notícia nos autos do resultado do julgamento. Além disso, deve certificar se a esta sessão plenária aconteceu em 05/03/2013 (voto do Conselheiro Anselmo) ou se aconteceu em 05/03/2012 (carimbo lançado pela própria Coordenação).
5. Ante o exposto, suscito esta **questão de ordem** ao Plenário desta Corte de Contas no sentido de que os autos sejam

encaminhados à Sua Excelência o Presidente para que determine a numeração das páginas destes autos com as necessárias rubricas; bem como para que determine à Coordenação dos Trabalhos do Plenário a certificação do resultado do julgamento proferido em 05/03/2013, onde se deve explicar, inclusive, se este julgamento foi proferido em 2013 ou em 2012.

6. Concluída esta regularização processual mantenho meu pedido de vistas, de forma que os autos sejam reencaminhados ao meu Gabinete tão logo as vicissitudes se encontrem sanadas, haja vista que a oferta de meu voto depende do conhecimento do que aconteceu no fluxo deste processo.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de Março de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO - Decano

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE SANTOS

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 26 de março de 2015.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DR. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, no exercício da titularidade da 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### **PARECER N. 540/2015/6ªPC/RC**

Processo TCE/AL n. 9813/2011  
Interessada: Antônia de Pádua Ferraz  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROFESSORA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

#### **PARECER N. 541/2015/6ªPC/RC**

Processo TCE/AL n. 869/2012  
Interessada: Rosângela dos Santos Lima  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROFESSORA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE –

PARECER PELO REGISTRO.

#### **PARECER N. 542/2015/6ªPC/RC**

Processo TCE/AL n. 9770/2011  
Interessada: Maria Anunciada Barbosa  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROFESSORA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

#### **PARECER N. 543/2015/6ªPC/RC**

Processo TCE/AL n. 1099/2012  
Interessada: Maria Zuleide da Silva Oliveira  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROFESSORA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

#### **PARECER N. 544/2015/6ªPC/RC**

Processo TCE/AL n. 9270/2012  
Interessada: Ana Maria Wanderley Lima Miranda  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Órgão: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROFESSORA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – PARECER PELO REGISTRO.

#### **DESPACHO**

Processo TCE/AL n. 15942/2006  
Interessada: Jacy Augusta de Oliveira  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: 6ª Procuradoria de Contas

Considerando que o processo trata de ato de registro de aposentadoria no qual já houve atuação do Ministério Público de Contas, mediante Diligência de fls. 95 exarada pela Titular da 5ª Procuradoria de Contas, bem como considerando que a manifestação ministerial solicitou retorno dos autos ao Parquet após cumprimento da diligência para análise conclusiva, merece ser redistribuído o processo à 5ª Procuradoria de Contas.

Ante o exposto, após o devido registro de redistribuição na Secretaria do MPC, sejam os autos encaminhados à 5ª PC.

Maceió, 26 de março 2015.

#### **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Procurador do Ministério Público de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

#### **João Felipe Brandão Jatobá**

Assessor da 6ª Procuradoria de Contas  
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. RICARDO  
SCHNEIDER RODRIGUES.

#### **PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no exercício da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

23 de março de 2015:

PARECER N. 529/2015/1ªPC/RS  
Processo TCE/AL n. 13835/14 (apenso: 16069/14).

Responsável: ELIANE SILVA LISBOA.

Órgão: Prefeitura de PALESTINA.

Relator(a): Cons(a). Anselmo Brito.

Assunto: Aplicação de multa.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA APRESENTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFESA PROCEDENTE. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO.

PARECER N. 530/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 13298/14 (apenso: 15400/14).

Responsável: ELIANE SILVA LISBOA.

Órgão: Prefeitura de PALESTINA.

Relator(a): Cons(a). Anselmo Brito.

Assunto: Aplicação de multa.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA APRESENTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFESA PROCEDENTE. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO.

24 de março de 2015:

PARECER N. 532/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 17204/11.

Assunto: Exclução do serviço ativo da PM.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17 CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI N. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PARECER 1ª PC N. 533/2015

Processos TCE/AL n. 7926/10 (apensos: 5569/13; 6322/13).

Interessado(a)(s): JÚLIA GOMES BISPO.

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PARECER PELO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

PARECER N. 534/2015/1ª PC/RS

Processo TCE/AL n. 19252/12.

Interessada: Daysiane Batista da Silva.

Assunto: Pensão por morte.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DO GENITOR. FILHA MENOR. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PARECER PELO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

25 de março de 2015:

PARECER N. 526/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 1301/2013 (Apenso Processo TC n. 1860/2015).

Denunciantes: Hugo Moraes Pereira de Lucena e Mérison Marcos Amaro.  
Ente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE ALAGOAS (DETRAN).

Relator: Luiz Eustáquio Toledo.

Assunto: Denúncia. Irregularidades. Convênio.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
DENÚNCIA. CONVÊNIO. FENASEG E DETRAN/AL. INSERÇÃO DE DADOS RELATIVOS A GRAVAMES NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PARECER PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PELO DESCABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

PARECER N. 535/2015/1ªPC/RS

Processo TCE/AL n. 13688/14 (apenso: 625/15).

Responsável: Ana Maria Mello Porto.

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de FEIRA GRANDE.

Relator(a): Const(a). Maria Cleide Beserra.

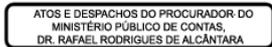
Assunto: Aplicação de multa.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

**EMENTA**  
ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO

NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. DEFESA IMPROCEDENTE. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

Responsável pela resenha: Milane Maia de Souza Valente, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.



#### ATO DE NOMEAÇÃO 001/2015

Nomeia o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2015/2016.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como em face do disposto no art. 2º da Ordem de Serviço n. 1, de 24 de março de 2011, no art. 8º, § 7º da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 e na Ata da 5ª Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 05 de março de 2015.

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Enio Andrade Pimenta, para ocupar o cargo de Subprocurador-Geral deste Ministério Público durante o biênio 2015/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 26 de março de 2015.

#### RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### ATO DE NOMEAÇÃO 002/2015

Nomeia o Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2015/2016.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como em face do disposto no art. 2º da Ordem de Serviço n. 1, de 24 de março de 2011, no art. 8º, § 7º da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 e

na Ata da 6ª Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 05 de março de 2015.

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Henrique de Albuquerque Santos, para ocupar o cargo de Corregedor-Geral deste Ministério Público durante o biênio 2015/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 26 de março de 2015.

#### RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Matrícula 77.324-7

Responsável pela resenha